



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1197/97

Regulamenta o uso especial de bens públicos de uso comum do povo do Município de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bens públicos de uso comum do povo, ex-vi do Código Civil, artigo 66, inciso I, não podem ser colocados à disposição e uso exclusivo de nenhum cidadão, empresa ou instituição.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei ficam definidos:

I - Bens públicos de uso comum do povo: são as vias, ruas, avenidas, calçadas, passeios, praças, canteiros centrais, estacionamentos e demais logradouros públicos, as águas correntes e dormentes, estradas, vias férreas, faixas de domínio das estradas e vias férreas e assemelhados;

II - Uso comum: é a utilização de um bem público pelos membros da coletividade sem que haja discriminação entre usuários nem consentimento estatal nem privado específico para esse fim;

III - Instalações fixas: são aquelas assentadas ao terreno de maneira permanente ou de difícil remoção, tais como veículos automotores com avarias e/ou sem rodas, reboques sem rodas, "trailers" sem rodas, carrinhos de mão sem rodas e assemelhados, providas ou não de serviços de concessionárias públicas, adaptadas para fins comerciais;

IV - Instalações móveis: são aquelas que dispõem de rodas e podem ser prontamente removidas do local, tais como veículos automotores, reboques, "trailers", carrinhos de mão e assemelhados, adaptadas para fins comerciais;

V - Cessão, permissão e autorização: são os atos administrativos previstos no artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Viçosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - É expressamente proibida a cessão, permissão e autorização de uso de vias, ruas, avenidas, calçadas, passeios, praças, canteiros centrais, estacionamentos e demais logradouros públicos, das águas correntes e dormentes, estradas, vias férreas, faixas de domínio das estradas e de vias férreas e assemelhados, dentro do perímetro urbano e nos distritos, para a utilização fixa, para quaisquer instalações de uso comercial.

§ 1º - É expressamente proibida, em bens públicos de uso comum do povo, a criação de "pontos", sua locação ou venda, motivando essa irregularidade a cassação incondicional e definitiva da licença especial e remunerada de uso de bens públicos de uso comum do povo, bem como um processo, a ser movido pela Prefeitura, por esbulho.

§ 2º - É expressamente proibida a colocação e/ou exposição de objetos, mercadorias e placas nas vias e logradouros públicos e, em especial, de veículos e/ou reboques, de qualquer espécie sobre calçadas, passeios, praças e assemelhados, seja por particulares, instituição pública ou privada.

§ 3º - As concessionárias de serviços públicos, tais como TELEMIG e SAAE ou suas equivalentes públicas ou privadas, são expressamente proibidas de fornecer seus serviços a qualquer atividade comercial exercida em bem público de uso comum.

§ 4º - As cessões, permissões e autorizações para uso institucional ou privado de interesse e/ou de utilidade pública relevante, de bens públicos de uso comum do povo, serão feitas através de lei específica, para cada caso e aprovada pela Câmara Municipal.

§ 5º - As mesas, cadeiras e carrinhos de mão, adaptados para a venda de pipoca, picolé, cachorro-quente e assemelhados, de até 1,0 m² de área bruta de projeção, estão dispensados de atender ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 6º - As feiras livres e as caçambas estão submetidas a regulamentações próprias.

Art. 4º - É permitido a empresa ou autônomo, estabelecido no Município, ter uma única licença de uso especial e remunerado de vias públicas, em local determinado para exploração comercial em instalação móvel, adaptada para tal fim, mediante ato formal, unilateral, discricionário e precário da Prefeitura Municipal, conforme previsto no artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Viçosa, obedecidas as disposições desta Lei e da Lei Municipal nº 681/89, no que couber.

Parágrafo único - As mesas, cadeiras e carrinhos de mão, adaptados para a venda de pipoca, picolé, cachorro-quente e assemelhados, estão incluídos na denominação instalações móveis.

Art. 5º - É permitido o uso de instalações fixas, na parte interna de imóvel particular, mediante ato formal da Prefeitura, desde que seja obedecido o artigo 6º desta Lei, haja instalações sanitárias e sejam atendidas as demais exigências do Código de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Para efeitos de fiscalização, as instalações móveis ou fixas deverão atender às seguintes condições:

I - ser identificadas individualmente por números cadastrados pelo proprietário junto à Prefeitura e pintados em sua carcaça;

II - obedecer as especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentam;

III - manter livre os acessos a pedestres, faixas de pedestres, veículos, garagens, hidrantes, telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, controladores, semáforos e demais equipamentos urbanos;

IV - a pintura e letreiros de propaganda e identificação da razão social ou nome fantasia deverão conter apenas referências ao comércio em si, vedada a propaganda de terceiros.

§ 1º - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para a guarda das instalações móveis ou fixas por parte dos proprietários.

§ 2º - Considera-se guarda de instalações móveis, para efeito do parágrafo anterior, seu depósito ou estacionamento, quando não estiverem sendo utilizadas.

Art. 7º - Para fins de segurança e fiscalização, as instalações móveis ou fixas deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter depósito de água;

II - ter ponto de energia próprio;

III - ter depósito de esgoto;

IV - ter depósito de lixo;

V - ostentar olhos-de-gato e/ou películas reflexivas com dimensões mínimas de 20 x 30cm nas extremidades superiores externas;

VI - ser identificadas com o número do licenciamento nas faces laterais externas.

§1º - As mesas e cadeiras estão dispensadas do atendimento das exigências deste artigo.

§2º - Os carrinhos de mão, adaptados para venda de pipoca, picolé, cachorro-quente e assemelhados, de até 1,0 m² de área bruta de projeção, estão dispensados de atenderem ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

§3º - Os reboques de veículos automotores, destinados às instalações móveis, serão adaptados para tal fim.

§4º - Os veículos automotores, destinados às instalações móveis, serão adaptados para tal fim.

Art. 8º - A colocação das instalações móveis, nas vias públicas, será permitida:

I - na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ao eixo da pista;

II - em grupos de, no máximo, duas instalações móveis, mantendo o espaço mínimo de 10m (dez metros) entre os grupos;

§1º - As instalações móveis poderão permanecer no máximo 6 (seis) horas contínuas no mesmo local.

§2º - As mesas e cadeiras poderão ser colocadas somente em passeios com largura igual ou superior a 2 (dois) metros e nos seguintes horários: nos dias úteis, a partir das 18h30; nos sábados, a partir das 11h30; nos domingos e feriados, a partir das 8h.

§3º - As mesas, cadeiras e carrinhos de mão, adaptados para a venda de pipoca, picolé, cachorro-quente e semelhantes, de até 1,0 m² de área bruta de projeção, estão dispensados de atender ao disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9º - Não será permitida, sob hipótese alguma, a colocação de instalações móveis ou fixas nos seguintes casos:

I - nos passeios, praças, calçadas, canteiros centrais e demais logradouros públicos;

II - a menos de 3 (três) metros das esquinas de alinhamento dos lotes;

III - nos locais sinalizados com placas de regulamentação "Proibido Parar, Proibido Estacionar, Carga e Descarga e Faixa para Pedestres";

IV - nas margens de cursos d'água;

V - em locais que provoquem degradação ambiental;

VI - em locais que provoquem o entupimento de redes de águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As mesas, cadeiras e carrinhos de mão, adaptados para a venda de pipoca, picolé, cachorro-quente e assemelhados, de até 1,0 metro quadrado de área bruta de projeção, estão dispensados de atender ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 10 - Durante a colocação e remoção das instalações móveis, deverão ser observadas as normas de regulamentação da limpeza urbana, bem como as exigências previstas na legislação ambiental e as condições de segurança dos veículos e pedestres.

Parágrafo único - No transporte das instalações móveis não poderá ocorrer derramamento de detritos nas vias públicas.

Art. 11 - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação direta, pelo fiscal da Prefeitura;

II - multa diária de 30 (trinta) UFM por instalação móvel, aplicada em dobro, na reincidência;

III - apreensão da instalação móvel;

IV - suspensão da licença pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

V - cassação da licença.

Parágrafo único - A multa aplicada em relação à permanência máxima, posicionamento ou colocação das instalações móveis será devida pelo proprietário da instalação móvel, incluindo todas as despesas com apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar.

Art. 12 - O Poder Público poderá determinar a retirada das instalações móveis, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, elas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 13 - As empresas e autônomos, em operação na data da publicação desta Lei, têm o prazo, máximo e improrrogável, de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências nela contidas.

§ 1º - As empresas e autônomos proprietários de "trailers", quiosques, reboques, barraquinhas, barracas, carrinhos e assemelhados que estiverem instalados de forma fixa em logradouros públicos terão o prazo, máximo e improrrogável, de 12 (doze) meses para se adequarem a esta Lei, sob pena de demolição e remoção compulsória pelo Poder Público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

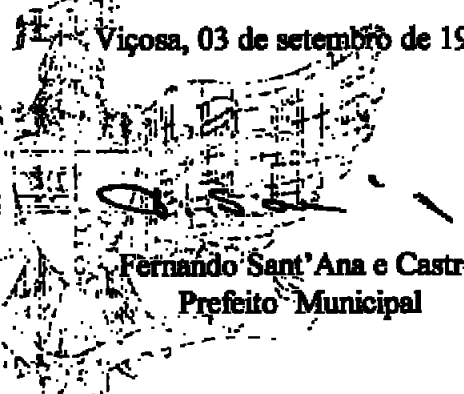
§ 2º - As concessionárias de serviços públicos, tais como TELEMIG e SAAE ou equivalentes, públicas ou privadas, cortarão o fornecimento de seus serviços em 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, com a remoção das penas d'água e ligação de esgotos.

§3º - Após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei e caso haja tolerância das autoridades municipais com essa situação anômala, cabe ao cidadão ou associação, em defesa de seus associados, nos termos do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal, ajuizar ação cominatória destinada a compelir o Município para, fazendo uso de seu poder de polícia, pôr cobro a ela.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 03 de setembro de 1997



Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Aguinaldo Pacheco, aprovado em reunião da Câmara, no dia 03.09.97)

Assinaturas



Four horizontal lines for signatures, each preceded by a short blue line segment.